



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 482/2023**

Processo Número: **8329/2023** | Data do Protocolo: 05/04/2023 17:11:11

Autoria: **Guto Zacarias**

Coautoria:

**Ementa: Dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em arenas desportivas e estádios no âmbito do Estado de São Paulo**





## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em arenas desportivas e estádios no âmbito do Estado de São Paulo*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas de teor alcoólico máximo de 14% (catorze por cento) a partir do momento de abertura dos portões de estádio ou ginásio até o término da partida, por fornecedor devidamente habilitado e disponibilizadas ao público em recipientes plásticos descartáveis.

Parágrafo único. É vedado o ingresso nos estádios ou arenas desportivas de torcedor que:

I - esteja portando bebida alcoólica de teor alcoólico de mais de 14% (catorze por cento);

II – que esteja em embalagem de vidro;

III – em quantidade superior da usual para consumo próprio, que dê margem a vendas paralelas.

Art. 2º A entidade responsável pelo evento fixará pontos para a comercialização e retirada das bebidas alcoólicas tratadas nesta Lei.

Art. 3º Durante a realização do evento deverão ser veiculados avisos e advertências a respeito dos malefícios decorrentes do uso excessivo do álcool, na forma impressa e por meio de sistema sonoro ou audiovisual, com as seguintes mensagens: “Se beber, não dirija. Se dirigir, não beba” e “É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos”.

Parágrafo único. O poder público, as federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, bem como aqueles que, de qualquer forma, promovam, organizem, coordenem ou participem dos eventos esportivos, deverão firmar acordos, convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, para realização de ações, programas e projetos que visem à redução e a conscientização dos riscos associados ao consumo excessivo de bebidas alcoólicas.

Art. 4º Quando requisitada a presença dos agentes públicos de segurança, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, a entidade responsável pelo evento, ao informar a expectativa de público, apresentará também os pontos reservados para a comercialização de bebidas alcoólicas, indicando, ainda, a quantidade de agentes de segurança privada contratados para auxiliar na garantia da ordem.

§ 1º A quantidade de agentes de segurança privada deverá ser proporcional, sem prejuízo a outros elementos, à expectativa de público e ao número de pontos de venda de bebidas alcoólicas.





§ 2º A comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas somente será permitida se o local do evento contar com central de monitoramento por imagens.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas nesta Lei caberá às entidades responsáveis pelo evento, que ficarão sujeitas, em caso de descumprimento, à sanções previstas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Deputado Guto Zacarias

#### Justificativa

Encaminho para análise desta legislatura, praticamente o mesmo texto do PL 3/2023 da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, apenas com pequenas alterações que considero pertinentes para evitar possíveis vícios de Constitucionalidade.

A legislação proibitiva relativa à venda de bebidas alcoólicas em estádios partiu de um único e trágico evento, ocorrido em agosto de 1995: o confronto entre as torcidas organizadas de São Paulo e Palmeiras, no Estádio do Pacaembu, na Capital Paulista.

Após o final da fatídica partida, membros da torcida organizada do São Paulo invadiram o setor que estava em manutenção, se apossando de paus, pedras e pedaços de metal, invadindo o campo de jogo. Nos termos do antes referido, além do aparato de segurança ter sido claramente subdimensionado, inexistia prova de ter o trágico evento iniciado pelo consumo de bebidas alcoólicas. A rivalidade das torcidas organizadas, desde a década de 90, é algo que possui consequências incontroláveis e imprevisíveis pelas autoridades. Na atualidade, brigas são marcadas, inclusive, pelas redes sociais, não havendo motivação específica para sua ocorrência, sendo assaz temerário apontar o álcool como elemento primordial em tais confrontos.

Não é incomum o argumento de que o legislador estadual “não poderia” permitir a venda de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol, pois haveria lei federal – Estatuto do Torcedor – instituindo a proibição. O art. 13-A, II, do Estatuto do Torcedor, deve ser compreendido como uma norma geral, passível de suplementação pelo legislador estadual. Não compete ao legislador federal, no âmbito de sua competência concorrente, regular inteira e detalhadamente a matéria.

E sobre este ponto, o legislador federal poderia ter sido bastante claro: “fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios”, mas assim não o fez. Ao contrário, preferiu redação genérica, salientando que o torcedor,





ao acessar e permanecer no estádio, não pode “portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência”. Essa redação, além de dar lugar a distintas interpretações, tem caráter genérico justamente para respeitar a competência suplementar dos Estados.

Aos Estados deve ser reservado o espaço – constitucionalmente previsto – para a suplementação, conforme suas peculiaridades regionais. Trata-se de um pilar do modelo federativo brasileiro. A matéria, segundo o rol do art. 24 da Constituição Federal, pode ser classificada como “produção e consumo” e, ainda, “desporto”. Isso significa que o tema da proibição ou autorização da venda de bebidas nos estádios é de competência concorrente, cabendo à União a formulação das normas gerais e aos Estados a formulação das normas suplementares.

Afirma-se – sem sombra de dúvidas –, inexistir elementos concretos para tamanha interferência estatal na vida dos cidadãos. Achismos, crenças e suposições não podem guiar o legislador para o campo das proibições, das vedações, das intervenções desmedidas, em nome de uma suposta “insegurança” que, em realidade, não restou comprovada até o presente momento.

**Guto Zacarias - UNIÃO**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360039003400350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Guto Zacarias** em 05/04/2023 16:43

Checksum: **96849ED70381B4A3F28D030C27A7DA9E800B2419E054E14A152C94A91A9900E0**

